



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com**

### **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2017-SEMGA/CPL**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2017-SEMGA**

**CREDOR: AUTOMIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA.**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para realização da revisão/manutenção preventiva com troca de peças de um Trator Agrícola Valtra, modelo: BM 125, agrícola 4R BM 125 4x4, Chassi nº AVTT2008TFM016749, cor amarelo, combustível a Diesel.

Em 22 de maio de 2017, através do memorando nº 018/2017/SEMAGRI o Secretário Municipal de Gestão Administrativa Sr. Raimundo Edmilson, atendendo solicitação do Secretário de Agricultura, Sr. Marlon Damasceno Freitas, solicitou que fosse contratada por inexigibilidade a empresa AUTOMIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA, concessionária autorizada pela marca Valtra, conforme declaração emitida por esta marca, a atuar na área de influência integrada pelos municípios de: Alenquer, Altamira, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, **Mojuí dos Campos**, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Terra Santa, Trairão, Uruará e Vitória do Xingú, todos localizados no Estado do Pará.

Ainda instruiu o processo com projeto básico, reserva orçamentária, lastro orçamentário e proposta de preços.

O expediente ensejou a abertura do processo administrativo supracitado, elaborou-se o presente termo para contratação da empresa solicitada, nos termos do art. 25, inciso I e 26 da Lei 8.666/93.

#### **I - DO OBJETO**

Visa o presente processo de inexigibilidade contratar empresa especializada para realização de serviços de revisão/manutenção preventiva de um Trator Agrícola Valtra, modelo: BM 125, agrícola 4R BM 125 4x4, Chassi nº AVTT2008TFM016749, cor amarelo, combustível a Diesel, com reposição de peças e mão de obra.

#### **II - DA EMPRESA A SER CONTRATADA:**

Conforme declaração/atestado firmado pela empresa AGCO DO BRASIL E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, a empresa AUTOMIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.410.758/0001-11, com endereço Rod. BR 163, Cuiabá Km 3,5 – Bairro Esperança, no Município de Santarém/PA, é concessionária da marca Valtra autorizada a operar na região Oeste do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com**

Pará e região do Xingú, com autorizada exclusiva pela referida marca na comercialização de produtos, partes e peças para máquinas de construção da referida marca, bem como a prestar-lhes os serviços de assistência técnica.

Faz parte integrante do processo também declaração emitida pela Associação comercial atestando que a empresa AUTOMIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA é única concessionária autorizada para comercializar os produtos da marca VALTRA em toda região Oeste do Pará e região do xingú.

### **III - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A razão da presente contratação decorre, principalmente, dos seguintes motivos: O Município de Mojuí dos Campos, dispõe do equipamento adquirido através do Processo Licitatório, o qual foi entregue, com garantia de 12 meses. Acompanhou o equipamento o manual do operador, onde há a recomendação técnica dos elementos que deverão ser trocados a cada 500, 1000 ou 2000 horas.

Conforme exposto pelo secretário de Agricultura a revisão preventiva do equipamento se faz necessária para manter o bom funcionamento do equipamento, pois a demanda de serviços faz com que ocorra o desgaste natural de peças. Assim, a contratação solicitada tem a finalidade de evitar problemas futuros, bem como evitar maiores prejuízos aos Municípios com a máquina parada. Ademais há de se levar em consideração que no próprio manual do Operador página 6, estão previstas as revisões da máquina ao atingir 500 horas, 1000 horas e 2000 horas e no termo de garantia da mesma está estipulado que caso as peças genuínas sejam aplicadas por representante do serviço técnico autorizado a cobertura de garantia das mesmas passa a ser de 180(cento e oitenta) dias, página 12 do manual do operador.

Considerando que o equipamento é submetido a trabalho pesado pela Secretária Municipal de Agricultura, a manutenção com **peças genuínas** se mostra conveniente e oportuna à administração, pela durabilidade se comparada a peças paralelas e garantia de fábrica.

Desta forma, haverá economia para o Município ao efetuar a manutenção preventiva com a representante autorizada, pois que as peças substituídas terão garantia de 180 dias, bem como estará sendo cumprido o manual do operador, com todas as revisões efetuadas, conforme previsto, a fim de prolongar a durabilidade da mesma.

O estudo de inviabilidade de competição repousa numa premissa fundamental; a de que é inviável a competição, porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, uma vez que a aquisição através de outros detentores de compatibilidade torna-se impossível devido a sua representatividade ser exclusiva e de nada adiantaria a utilização de peças ou acessórios que não seja do fabricante, para que se possa garantir vida útil do Equipamento sem que venha acarretar prejuízos ao erário Municipal;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com**

Nesse passo no que tange a necessidade de substituição de peças do equipamento citado, conforme planilha orçamentária, a empresa AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, fabricante do equipamento, atesta que a empresa AUTOMIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA, CNPJ nº 05.410.758/0001-11 é a única concessionária da marca VALTRA autorizada a comercializar os produtos em sua área de influência integrada pelos Municípios do Pará.

Diante dos argumentos apresentados, entende-se que a contratação do objeto se demonstra exclusiva, caracterizando assim hipótese de contratação por inexigibilidade nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/93.

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei 8.666/93 em seu art. 2º prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Há casos em que a Administração não tem um leque de opções para avaliar qual será a proposição mais proveitosa em eventual contratação, abarcando qualidade e custo benefícios seja qual for seu objeto. Assim, diante da impossibilidade de competição dá-se um dos modos de contratação direta: a inexigibilidade de licitação.

Logo, licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível.

Cabe frisar, que na inexigibilidade de licitação não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

O ilustre Marçal Justen Filho afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;**
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;**
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com**

**d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, págs.:406/407)**

A hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo - caso este indagado na presente consulta - ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer. Dispõe o inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, in verbis:

***“I-para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”***

Ao definir o objeto da contratação deverão ser observados critérios técnicos e econômicos a fim de definir o objeto que melhor atenda ao interesse sob tutela estatal.

Essa definição deve ser de acordo com critérios objetivos de forma que é vedada a preferência por marcas. Porém, há a possibilidade de tal vedação ser flexibilizada, como ensina Marçal Justen Filho:

***“Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido. Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.”***  
***(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, págs.:410).***

Insta salientar que no caso de representante exclusivo há apenas um fornecedor autorizado a intermediar os negócios em determinada região, sendo que tal expressão abrange qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade.

De acordo com o dispositivo em questão deverá ser comprovada tal exclusividade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com**

A Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, “nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Neste ponto é importante trazer a lição de Hely Lopes Meirelles acerca da dimensão territorial:

***“Quando se trata de produtor, não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas. Quando se trata de vendedor ou representante comercial já ocorre a possibilidade de existirem vários no País, e, neste caso, considera-se a exclusividade na praça de comércio que abranja a localidade da licitação. O conceito de exclusividade está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produtor. (...) Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preços, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no País”. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 310)***

Já quanto ao momento exato em que a exclusividade de fornecedor deve ser checada, a Lei de Licitações e Contratos não dispõe que a verificação de permanência da dita “exclusividade” deve ser aferida durante a execução contratual.

Neste sentido convém destacar que a existência na praça de outros fornecedores durante a execução do contrato não pode provocar eventual rescisão contratual promovida pela Administração no curso da execução. O contratado não pode ser prejudicado, com a perda da exclusividade superveniente, deixando a relação contratual em absoluto prejuízo para si.

O Estatuto Licitatório é claro quanto às possibilidades de rescisão contratual, elencando em seu art.78, não destacando a perda de exclusividade do fornecedor.

Vale ainda ressaltar, que o estipulado em contrato pelas partes não pode ficar a mercê dos efeitos colaterais oriundos da instabilidade do mercado.

Portanto, entende-se que o momento exato de averiguar a condição de exclusividade do contratado nos termos do art.25, I, da Lei 8.666/93, é o da formalização inicial do procedimento licitatório, como também no caso de ocasional prorrogação, uma vez que a vantajosidade do aditivo deve ser relevado.

## **V - DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com**

Planilha anexa fazendo parte do processo.

**VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor total da contratação é de R\$ 34.163,95 (Trinta e Quatro Mil cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Por fim, submete-se à análise jurídica o presente expediente de “inexigibilidade de licitação”, embasado no art. 25, I, da Lei Federal 8.666/93, para verificação e ratificação dos termos exposto, nos termos do disposto no art. 26 e inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Mojuí dos Campos (PA), 06 de junho de 2017.

---

**Kelen Daiana Costa da Silva**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---

**Francimara da Frota Freitas**

1º Membro da Comissão Permanente de Licitação

---

**Darlielen Gomes da Silva**

2º Membro da Comissão Permanente de Licitação